

## **PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO DE PÓS GRADUAÇÃO – EDITAL Nº 001/2025**

### **1) Gabarito questões objetivas**

1. C
2. D
3. C
4. C
5. D
6. D
7. B
8. C
9. B
10. A

Cada questão vale 10 pontos, totalizando 100 pontos.

### **2) Gabarito Esperado QUESTÃO DISCURSIVA:**

#### **II – DA FUNDAMENTAÇÃO (5,0/5,0)**

Trata-se de ação indenizatória em que a parte autora pleiteia a reparação por danos materiais e morais decorrentes de falha na prestação de serviço da empresa ré, consistente no atraso e na não entrega de produto adquirido online. A relação jurídica entre as partes é inegavelmente de consumo, aplicando-se, portanto, as normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

**Citar a relação consumerista: 5,0/5,0.**

**Não citar a relação consumerista: 0,0/5,0.**

#### **II.I – Dos Danos Materiais (45,0/45,0)**

A autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de R\$ 800,00 (oitocentos reais), montante correspondente à diferença entre o valor do produto originalmente adquirido (R\$ 3.000,00) e o valor de um produto similar adquirido em outra loja (R\$ 3.800,00), após o cancelamento da primeira compra.

O pedido não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifica-se que a ré descumpriu a oferta, falhando em entregar o produto no prazo estipulado (fato incontrovertido). Diante da falha (vício do produto/serviço), abriu-se para a consumidora o leque de opções previsto na legislação.

Conforme o art. 18, §1º, do CDC, não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: a substituição do produto (Inciso I); a restituição imediata da quantia paga (Inciso II); ou o abatimento proporcional do preço (Inciso III).

No caso em tela, a autora optou, de forma livre e consciente, pela alternativa do Inciso II: a restituição imediata da quantia paga. A própria inicial narra que, após formalizar o cancelamento, o estorno foi "prontamente atendido pela empresa".

Ao ser integralmente reembolsada no valor de R\$ 3.000,00, a relação obrigacional referente àquele contrato específico foi resolvida, retornando as partes ao *status quo ante*.

A aquisição posterior de uma poltrona diversa, em estabelecimento diverso e por preço superior, constitui novo negócio jurídico, cujos custos não podem ser imputados à ré. A diferença de R\$ 800,00 não é um dano emergente decorrente do ato da ré, mas sim o resultado de uma nova escolha de compra da consumidora por um produto de valor distinto.

Aplica-se ao caso, por analogia, o raciocínio do art. 18, §4º, do CDC. O referido dispositivo legal estabelece que, mesmo nos casos de substituição (Inciso I), se o consumidor optar por produto diverso (de valor superior), caberá a ele "complementar a diferença de preço".

Ora, se nem mesmo na vigência do contrato, ao optar pela substituição, o consumidor poderia exigir do fornecedor um produto mais caro sem arcar com a diferença, muito menos o poderá fazer após a rescisão contratual e o reembolso integral. A ré estava obrigada a restituir os R\$ 3.000,00 pagos, o que fez. Não

estava, contudo, obrigada a financiar a aquisição de um novo produto, mais oneroso, de terceiro.

Desta forma, improcede o pedido de indenização por danos materiais.

**Falar da normativa legal do art. 18 do CDC, ainda que sem citar o artigo: 5,0/5,0.**

**Indeferir o dano material: 40,0/40,0.**

**Deferir o dano material sem devolução em dobro: 5,0/40,0.**

**Deferir o dano material com devolução em dobro: 0,0/40,0.**

## **II.II – Da Existência de Danos Morais (40,0/40,0)**

Por outro lado, o pedido de indenização por danos morais merece prosperar.

O dano moral indenizável é aquele que atinge os direitos da personalidade do indivíduo, como sua honra, imagem, integridade psíquica ou sua dignidade, causando-lhe dor, angústia e sofrimento que extrapolam os meros dissabores da vida cotidiana.

No caso em análise, o atraso na entrega do produto, apesar de ser fonte de aborrecimento e frustração, não é suficiente para caracterizar um abalo moral passível de indenização. Trata-se de um caso de mero descumprimento contratual. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica ao entender que o simples inadimplemento de um contrato, por si só, não gera dano moral. Este entendimento, consolidado na "Teoria do Mero Aborrecimento", busca evitar a banalização do instituto.

Entretanto, existiram dois fatores que extrapolam o medo descumprimento e justificam o deferimento do pleito de dano moral: o fato de que o bem móvel seria utilizado em evento familiar específico, trazendo à obrigação um caráter de imprescindibilidade em relação à data, e o desvio produtivo do consumidor, existente diante das diversas tentativas de contato e solução extrajudicial por parte da autora.

**AÇÃO COMINATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS E AQUISIÇÃO DE PRODUTOS .** Autora que requer a condenação da ré à entrega de produtos adquiridos e não entregues, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Sentença de procedência. Apelo da

ré. Preliminares de ilegitimidade passiva e ilegitimidade ativa . Não ocorrência. Contrato firmado entre a autora e a ré para prestação de serviços fotográficos e aquisição de seus produtos. Destarte a autora não figurar como responsável financeira pelo contrato, evidente que é a destinatária final dos produtos e serviços adquiridos. Preliminares afastadas . Mérito. Aplicação do CDC ao caso sub judice. Responsabilidade objetiva e solidária da requerida. Arts . 7º, parágrafo único, e 14º da legislação consumerista. Alegação de culpa exclusiva de terceiros fornecedores, que seriam os verdadeiros responsáveis pela produção da mídia. Descabimento. Contrato firmado pela autora exclusivamente com a requerida . Situação narrada pela ré que se trata de mero fortuito interno à atividade econômica desenvolvida. Dever de fornecer os produtos adquiridos e não entregues, inclusive a capa e estojo para armazenamento, que constam expressamente no contrato. Eventual impossibilidade de entrega dos produtos a ser aferida em sede de cumprimento de sentença, conjuntamente com a apuração de perdas e danos. Restituição do valor pago indevida neste momento . Danos morais. Em regra, o mero inadimplemento não enseja danos à esfera extrapatrimonial. Contudo, a contratação da requerida se deu justamente para registrar evento especial e ímpar na vida da autora, sendo que a má prestação dos serviços evidentemente afetou de forma permanente as memórias da data comemorativa. Danos morais caracterizados . Quantum indenizatório arbitrado que não se mostra excessivo. Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJ-SP - Apelação Cível: 11161649520188260100 Pontal, Relator.: Mary Grün, Data de Julgamento: 11/08/2022, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/08/2022)

Desta forma, diante da comprovação de ofensa que ultrapassou a barreira do mero dissabor, a procedência do pedido de indenização por danos morais é a medida que se impõe.

**Deferimento do dano moral: 10,0/40,0**

**Deferimento do dano moral com referência à data comemorativa ou desvio produtivo do consumidor: 25,0/40,0**

**Deferimento do dano moral com referência à data comemorativa e desvio produtivo do consumidor: 40,0/40,0**

**III – Língua Portuguesa (10,0/10,0)**

**Adequação à norma culta: 10,0/10,0 pontos.**

**Total da prova discursiva 100,0 pontos.**

**3) Nota total: Nota Objetiva (NO) + Nota Discursiva (ND) / 2 = Nota Final (NF)**